



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.001968/98-44
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.487
RECURSO Nº : 121.893
RECORRENTE : BRUNO AURÉLIO FERREIRA JACINTHO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), que referir-se à data de 31/12 do ano anterior ao do fato gerador do lançamento questionado.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2000

23 MAR 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.893
ACÓRDÃO Nº : 301-29.487
RECORRENTE : BRUNO AURÉLIO FERREIRA JACINTHO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Bruno Aurélio Ferreira Jacintho é notificado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (doc. fls. 04), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Continental", localizado no município de Colômbia – SP, com área de 3.751,1 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2708573-2.

Impugnando o feito (doc. fls. 01/03) questiona o VTN adotado na tributação, alegando, em suma, estar elevado.

Traz aos autos às fls. 05/11, laudo técnico de avaliação, devidamente registrado no CREA (ART fls. 12).

A autoridade julgadora de primeira instância assim ementou sua decisão (fls. 21/24):

"Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1996

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com a omissão de elementos recomendados pela NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente e mediante depósito recursal (doc. fls. 98), recurso voluntário (doc. fls. 28/36), reiterando o argumento utilizado na inicial.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.893
ACÓRDÃO Nº : 301-29.487

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/95 do imóvel rural denominado "Fazenda Continental", localizado no município de Colômbia – SP, com área de 3.751,1 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2708573-2.

O recorrente alega que o VTN adotado na tributação está super estimado.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, considerando-se o VTNm fixado por norma legal, por se superior ao VTN declarado.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art.3º da Lei 8.847/94).

Para ser acatado o laudo de avaliação deve ser específico para o imóvel em questão, referir-se à data de 31/12 do ano anterior ao do fato gerador do lançamento questionado, e estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA, para que se dê credibilidade à análise técnica realizada.

Dessa forma, o documento de fls. 42/51 não pode suscitar a revisão pleiteada, já que se refere a valores de 1996 e não a de 31/12 de 1995 como exigido.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

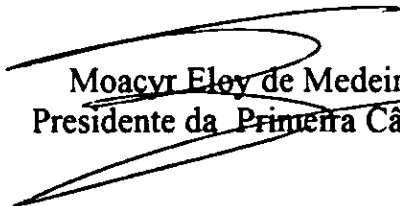
Processo nº: 10835.001968/98-44
Recurso nº : 121.893

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.487.

Brasília-DF, 09.02.2001.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 23 de março de 2001



LÍGIA SCATT VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional